



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de correção parcial requerida por Márcio Barros Bomfim, em 29/5/2019, contra decisão proferida por Rodrigo Britto Pereira Lima, Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Cumprimento de Sentença 0041653-54.2013.4.01.3300, indeferiu o pedido do requerente de destaque dos honorários contratuais.

Este o teor da decisão impugnada:

Tendo em vista o litígio entre a exequente e seu antigo patrono, indefiro o destaque de honorários contratuais pleiteados.

Cabe ao antigo patrono requerer o pagamento de seus honorários contratuais na via própria na Justiça Comum Estadual porque trata-se de contenda entre particulares.

Intimem-se.

Em sendo efetuado o pagamento do precatório requisitado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, intimando-a para vir retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Vindo aos autos a cópia do alvará devidamente autenticado, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Alega o requerente, no essencial, que não pode prevalecer o procedimento adotado pelo magistrado *a quo*, de cancelar a separação da verba referente aos honorários contratuais, seja por retirar dos patronos verba alimentar de natureza salarial, seja porque pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto ao ato judicial questionado.

Por meio da Decisão 9162632, rejeitei, de plano, o pedido, por entender que, como a ciência do ato questionado ocorrera em 5/4/2019, seria intempestivo o pedido apresentado em 29/5/2019, quando já superado o prazo regimental de cinco dias.

Ressaltei, ainda, que o fato de o referido ato ter sido impugnado por meio de agravo de instrumento afastaria, igualmente, o cabimento da correção parcial.

A essa decisão, o requerente interpõe o presente recurso, no qual afirma ter apresentado nova reclamação nesta Corregedoria, em 23/10/2019, após o julgamento do agravo de instrumento, em atenção ao ato de entrega do Alvará 2301.005.13790067-0, datado de 17/10/2019, o que evidenciaria a observância do prazo regimental.

Informações prestadas no Doc. 9200752.

É o relatório.

VOTO

O artigo 279 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de correção parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. O prazo para requerimento de correção parcial é de cinco dias, contados da data da ciência pela parte interessada do ato que lhe der causa (§ 2º), e a petição deve ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido (§ 3º).

No caso em análise, a despeito da instrução deficiente do pedido, extrai-se da movimentação processual do feito originário que a decisão objeto de questionamento, que indeferiu o

pedido de destaque dos honorários contratuais, foi proferida em 27/3/2019. A ciência do requerente ocorreu em 5/4/2019, com a retirada dos autos para carga. Em 25/4/2019, foi interposto agravo de instrumento à referida decisão (AI 1012200-90.2019.4.01.0000), o qual foi distribuído à desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas.

Uma vez que não foi concedido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o magistrado *a quo*, em 27/8/2019, determinou fosse expedido alvará de levantamento em favor da exequente, o qual foi entregue em 17/10/2019.

Em 23/10/2019, o requerente encaminhou novo e-mail a esta Corregedoria, por meio do qual ratificou seu pedido de correição.

Por sua vez, em 28/8/2019, a desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas proferiu decisão no citado agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

Da narrativa descrita, constata-se que o ato propriamente questionado nesta correição parcial foi proferido em 27/3/2019. Considerada a ciência do requerente em 5/4/2019, evidenciada está a intempestividade do pedido, somente apresentado em 29/5/2019, quando já ultrapassado, em muito, o prazo regimental de cinco dias.

O fato de o alvará de levantamento objeto do ato questionado ter sido entregue em 17/10/2019, e o pleito de correição ter sido ratificado em 23/10/2019, em nada altera a essa situação, haja vista que a expedição do referido alvará apenas concretizou determinação judicial anterior.

Como bem ressaltado na Decisão 9162632, há, ademais, outro motivo para a rejeição deste pedido: nos termos da norma regimental, cabível a correição parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso. No caso em análise, todavia, cabível a interposição de recurso contra o ato objeto de questionamento, medida esta, inclusive, adotada pelo requerente, ao interpor o Agravo de Instrumento 1012200-90.2019.4.01.0000.

Por todo o exposto, mantenho integralmente a decisão agravada e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Desembargadora Federal **MARIA DO CARMO CARDOSO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Cardoso, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 13/12/2019, às 19:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9445272** e o código CRC **FF85E4B4**.